



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP
Nº 1505.01/2023**

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 1505.01/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE RECARGAS DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL, CILINDROS E CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE.

RECORRENTE: GAHE GASES E TRANSPORTE EIRELI - CNPJ: 33.152.064/0002-48

RECORRIDO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA.

I - DAS INFORMAÇÕES:

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca, vem encaminhar o resultado do julgamento de recurso supra, impetrado pela pessoa jurídica **GAHE GASES E TRANSPORTE EIRELI** - CNPJ: 33.152.064/0002-48.

II – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa **GAHE GASES E TRANSPORTE EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 33.152.064/0002-48, nos autos do presente processo licitatório.

O art. 44 da do Decreto Nº 10.024/19, in verbis, dispõe acerca dos prazos de recurso administrativo na modalidade deste processo.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

[...]

A cláusula décima segunda do instrumento convocatorio dispõe acerca do prazo de recurso administrativo. Vejamos:

12.0 - DA MANIFESTAÇÃO DOS RECURSOS DO PROCESSO

12.1 Ao final da sessão na fase de habilitação o pregoeiro verificará a conformidade dos documentos e proposta adequada, e caso toda documentação e proposta estejam conforme o edital, o pregoeiro comunicará através de mensagem no sistema da BLL, que irá adiantar a fase do processo no sistema, de habilitação para em adjudicação, sendo facultada a qualquer licitante a possibilidade de manifestação de intenção de recorrer de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema, da BLL, no prazo de 30 (trinta) min.



12.1.1. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.1.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.1.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.2. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.3. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que a publicação do resultado do pregão se deu em 16 de junho de 2023, tendo havido a possibilidade de os licitantes terem protocolizados as peças recursais até o dia 21 de junho de 2023.

A empresa recorrente protocolizou seu pleito no dia 19/06/2023, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seu recurso administrativo.

Dessa feita, esta Administração conhece o recurso da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

II – DO RELATÓRIO

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
Empresa GAHE GASES E TRANSPORTE EIRELI - CNPJ: 33.152.064/0002-48.	Sustenta, em síntese, que: • A empresa arrematante apresentou preços inexequíveis, devendo a Administração Pública Municipal apresentar a pesquisa de mercado.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios *suslo* referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A empresa recorrente alegou que a arrematante apresentou preços inexequíveis no processo licitatório.

No pregão eletrônico, a inexequibilidade de preços refere-se à situação em que o valor proposto por um licitante para a execução do objeto da licitação é considerado irrealisticamente baixo, a ponto de se tornar inviável a sua execução dentro dos padrões de qualidade, prazo e custos necessários. Isso significa que o preço proposto é tão baixo que não é possível cumprir as obrigações contratuais sem incorrer em prejuízos significativos.

A inexequibilidade de preços é um fenômeno indesejável nas licitações, pois pode levar a diversos problemas, como a impossibilidade de execução do contrato, a baixa qualidade dos produtos ou serviços entregues e a necessidade de aditamentos contratuais com aumentos de preços. Isso pode comprometer a eficiência e a eficácia da administração pública na contratação de bens e serviços.



A Lei 8.666/93 aborda a inexequibilidade de preços no artigo 48, inciso II, que estabelece a obrigatoriedade da indicação dos preços unitários e totais em planilhas que expressem a composição detalhada de cada custo unitário, o que permite a verificação da exequibilidade dos preços propostos. Vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

O parágrafo primeiro do dispositivo legal supratranscrito revela ainda que:

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Além disso, o artigo 44 da mesma lei estabelece que a administração pública deve estimar o valor da contratação de forma a obter preços compatíveis com o mercado.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexequibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Assim, não apenas a fim de atender a interesse do particular licitante, mas, sobretudo, para assegurar a economicidade na contratação, deve a Administração, a fim de evitar a exclusão de proposta mais vantajosa:

a) elaborar orçamento estimativo que reflita a realidade de preços praticados no mercado para o objeto a ser contratado;

b) descrever em edital quais os critérios serão levados em conta para o fim de qualificar como inexequível determinada proposta;

c) explicitar os motivos que conduziram à conclusão de inexequibilidade da proposta previamente à desclassificação definitiva do particular e

d) possibilitar ao licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, ou seja, comprovar que dispõe de meios para, assegurando retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente, fornecer bem, executar obra ou serviço com qualidade suficiente a atender plenamente a necessidade da Administração.

Pode-se verificar que a empresa em questão ofereceu a proposta mais vantajosa para a administração, de acordo com os critérios estabelecidos no edital, considerando que apresentou a proposta de menor valor.

A empresa arrematante deve cumprir todas as obrigações contratuais, incluindo a entrega dos produtos nas condições estabelecidas no edital. Caso não cumpra com tais obrigações, a administração terá a obrigação de aplicar as penalidades previstas no contrato, conforme a legislação vigente.

No tocante à apresentação da pesquisa mercadológica para fins de desclassificação ou não da proposta por inexequibilidade, o TCU já se manifestou no seguinte sentido:

“Sobre o tema, lembro a existência de jurisprudência do TCU no sentido de que a licitante desclassificada por inexequibilidade deve ter acesso aos fundamentos da sua desclassificação, de modo a poder tentar mostrar a possível exequibilidade de sua proposta. (...). 10. É bom frisar que não é preciso que a omissis quebre o sigilo de sua estimativa para atender ao disposto na legislação de licitações e na jurisprudência do TCU. Basta que evidencie às empresas desqualificadas, de forma objetiva, as razões que fundamentaram a desclassificação, sem quaisquer menções aos valores estimados pela omissis, atendendo, dessa forma, à recomendação constante no subitem 9.2. do Acórdão nº 2.528/2012 – TCU – Plenário.”

Conforme esclarecido acima, em casos em que o sigilo do orçamento estimativo for instrumento para obtenção de propostas mais vantajosas, não se faz necessário expor a os custos estimados pela Administração, mas apenas indicar ao particular quais aspectos de sua estimativa estão dando causa à sua desclassificação.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos pleitos recursais formulados pela empresa recorrente, GAHE GASES E TRANSPORTE EIRELI, inscrita no CNPJ nº 33.152.064/0002-48, mantendo o julgamento já realizado nos autos do processo licitatório, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE RECARGAS DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL, CILINDROS E CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE.

MERUOCA/CE, 06 de julho de 2023.


Francisco Aldir Lima Pereira
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca